



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI  
COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS

Bianca Reis Gitahy da Silva

Rio de Janeiro  
2017

BIANCA REIS GITAHY DA SILVA

A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI  
COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS

Artigo apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Bianca Reis Gitahy da Silva

Graduada pela Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro. Advogada.

**Resumo** – em que pese a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida estar prevista no rol constitucional dos direitos e garantias fundamentais, a realidade prática do direito demonstra que, muitas vezes, essa regra é prejudicial ao indivíduo acusado. Isso ocorre, sobretudo, nas hipóteses de crimes que adquirem grande repercussão midiática, haja vista que os veículos de comunicação voltados para as massas têm se mostrado capazes de manipular a formação da íntima convicção dos jurados. Nesses casos, o viés de regra de competência acaba sobrepondo-se ao viés de garantia constitucional do Tribunal do Júri. A partir disso, surge a necessidade de ser feita uma releitura desse instituto, à luz da CRFB/88, no Estado Democrático de Direito brasileiro.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Tribunal do Júri. Renúncia.

**Sumário** – Introdução. 1. O significado da constitucionalização do tribunal do júri no Brasil. 2. O poder ameaçador da mídia sobre as garantias fundamentais dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida. 3. A opção entre o júri popular e o juiz togado como instrumento de concretização dos direitos fundamentais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico discute a possibilidade de o réu acusado do cometimento de crime doloso contra a vida afastar, voluntariamente, a aplicação da norma constitucional que prevê a competência jurisdicional do Tribunal do Júri, quando verificar que a ampla repercussão dos fatos que lhe são imputados pode prejudicar sua defesa e comprometer o resultado do julgamento.

Busca-se discutir a viabilidade de tornar a regra de competência que atribui ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida uma norma disponível ao réu. Um dos principais fatores que influenciam o desenvolvimento dessa ideia é a constatação de que o júri popular costuma ser tendencioso e, por isso, tem se tornado um obstáculo à efetivação de garantias constitucionais.

De fato, com o avanço tecnológico dos meios de comunicação social, o alcance da mídia cresceu exponencialmente e esta passou a influenciar cada vez mais o modo de agir e pensar dos homens. Os contornos da sociedade, os costumes, a economia e a política atuais

são determinados, em muito, pela forma como notícias são transmitidas e percebidas pelas pessoas.

Essa dinâmica produz diversos reflexos no mundo jurídico, sendo alguns dos mais graves – pois afetam diretamente o direito individual à liberdade – sentidos na seara penal. Como se nota pelo inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o Constituinte brasileiro reservou, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao júri popular. Na mesma oportunidade, foi assegurada, expressamente, aos acusados, a plenitude de defesa.

Não obstante, diante da indefectível influência midiática que é marca do séc. XXI, é inevitável que a equidade do julgamento dos crimes dolosos contra a vida que atingem alto nível de repercussão nacional reste comprometida. Não há como dissociar o homem que está investido na função de jurado do homem que, em sua vida privada, consome notícias, assiste à televisão, acessa a internet e lê jornais.

A partir disso, torna-se evidente que, na contemporaneidade, muitas condenações criminais exaradas pelo júri popular são produto do domínio exercido pelos meios de comunicação em massa sobre os indivíduos então jurados. De outra perspectiva, isso significa que muitas das decisões tomadas pelo Conselho de Sentença, no âmbito do Tribunal do Júri, são indiretamente pré-determinadas pelos veículos midiáticos.

Diante dessa suscetibilidade do processo de formação do convencimento humano a sofrer influências externas, surgem questionamentos, na esfera jurídico-criminal, acerca do interesse dos réus acusados da prática de crimes dolosos contra a vida em serem julgados pelo júri popular e, ainda, sobre a (in)disponibilidade da competência jurisdicional do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, enfrenta-se, no primeiro capítulo deste trabalho, o questionamento sobre se a regra de competência do Tribunal do Júri constitui um direito-garantia ou uma garantia institucional e, mais, se se trata de uma garantia constitucionalmente assegurada em prol do acusado ou da sociedade. Pretende-se demonstrar que, em um Estado Democrático de Direito, essa competência constitucional deve servir à proteção concreta dos direitos fundamentais do indivíduo enquanto pessoa humana e não, abstratamente, à sociedade.

Uma vez tratada essa problemática inicial, o segundo capítulo cuida do modo como a mídia e os meios de comunicação social podem influenciar o resultado dos julgamentos realizados pelo júri popular. Esse aspecto é primordial para a verificação do poder que essa ingerência externa tem de fragilizar os direitos e garantias processuais penais do acusado do cometimento de crime doloso contra a vida.

Por fim, o terceiro capítulo se reserva a analisar, a partir de uma perspectiva crítica do Tribunal do Júri, a possibilidade de o réu dispor sobre o direito a ser julgado por seus pares, como estratégia de defesa, quando acreditar que essa renúncia poderá lhe ser benéfica. Sustenta-se a viabilidade dessa opção, que vem sendo admitida no ordenamento jurídico de países estrangeiros.

Dessa forma, propõe-se, no presente trabalho, uma leitura do art. 5º, XXXVIII da CRFB/88 que enfatize sua acepção como direito-garantia individual, afastando-se da noção de garantia institucional em prol da sociedade ou de regra de competência absoluta. Busca-se, assim, tornar viável falar-se em ‘renúncia’ ao direito de ser submetido a júri popular, como uma manifestação do próprio direito de defesa.

É inegável que a evolução do conhecimento é descontínua, mas é necessário estabelecer um recorte epistemológico que lhe garanta sistematicidade e cientificidade, a fim de garantir que a pesquisa desenvolvida traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. O SIGNIFICADO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Estado Democrático de Direito, a Constituição possui o papel não só de institucionalizar o governo estatal, como também de estabelecer os direitos fundamentais à vivência digna dos homens e as garantias necessárias à efetivação dos mesmos. Nesse contexto, os mecanismos responsáveis por tornar uma Constituição rígida funcionam, portanto, como limites ao exercício do poder político, voltados à preservação dos direitos e garantias fundamentais, independente das conjunturas políticas.

A legitimidade dessas restrições decorre da vontade do próprio povo, manifestada por meio do Poder Constituinte Originário<sup>1</sup>. Em outros termos, os limites formais e materiais impostos ao Poder Reformador são expressão de um pré-compromisso por via do qual o poder político institui autolimitações, que se projetarão para o futuro, de modo a possibilitar a contenção dos anseios da maioria, sempre que estas representarem perigo à Democracia.

A ideia subjacente a essa lógica é a de que a Democracia não se esgota na afirmação da vontade majoritária, uma vez que pressupõe o respeito aos direitos fundamentais de todos, incluindo os das minorias. É com base nisso que se afirma que a promulgação de uma Constituição democrática marca o momento de conversão da soberania popular na supremacia constitucional<sup>2</sup>.

O contexto até então exposto explica a importância de se definir qual a posição que a previsão constitucional da competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (contida no art. 5º, XXXVIII, “d” da CRFB/88<sup>3</sup>) ocupa na ordem jurídica brasileira.

Se esse preceito for entendido como um comando imperativo de regra absoluta, todos os acusados do cometimento de tais delitos deverão, necessariamente, ser submetidos ao júri popular. De outro lado, caso se entenda tratar-se de uma garantia individual, esses réus poderão dispor sobre a aplicação, ou não, da norma a seu favor, independentemente de quaisquer pressões externas ou eventuais clamores públicos.

Em termos topográficos, é indiscutível que essa previsão está inscrita no rol dos “direitos e deveres individuais e coletivos”, que compõem o Capítulo I do Título II da CRFB/88, alcunhado “Dos direitos e garantias fundamentais”.

Nesse ponto, vale introduzir, brevemente, a distinção que parte da doutrina faz entre os “direitos-garantia” e as “garantias institucionais”. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet<sup>4</sup>, os direitos-garantia possuem função dúplice, pois compreendem o que se entende por “garantias fundamentais” e, ainda, possuem um viés de direito subjetivo. Assim, eles exercem papel instrumental em relação aos direitos fundamentais, pois servem como meio de se assegurar a efetivação destes, e fundamentam posições jurídicas subjetivas individuais e autônomas.

---

<sup>1</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 297.

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 300.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 10 out 2016.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 178-184.

De outro lado, as garantias institucionais podem ser definidas como “a proteção que a Constituição confere a algumas instituições, cuja importância reconhece fundamental para a sociedade, bem como a certos direitos fundamentais providos de um componente institucional que os caracteriza”<sup>5</sup>. Em princípio, essa “espécie” de garantia não gera, para os indivíduos, direitos subjetivos autônomos.

Não obstante a importância de tal dogmática, sugere-se que essa distinção não seja lida de maneira absoluta e estanque, pois há garantias institucionais que também se relacionam diretamente à garantia de direitos fundamentais. Nesse diapasão, Sarlet<sup>6</sup> parte da exemplificação da liberdade de imprensa para demonstrar essa realidade, haja vista que por meio dela protege-se tanto a instituição da imprensa livre, quanto se alicerça o direito individual subjetivo para resguardar a fruição dessa liberdade fundamental.

Reconhece-se, assim, que existem garantias institucionais que, de fato, possuem caráter puramente jurídico-objetivo, mas também há aquelas cuja natureza permite que se harmonizem, no mesmo preceito constitucional, com direitos subjetivos voltados a assegurar uma liberdade individual.

No que concerne ao Tribunal do Júri, alguns sustentam que o julgamento pelos pares é uma garantia individual, da qual emana um direito fundamental processual<sup>7</sup>. Nessa linha, e partindo da distinção supramencionada, a norma constitucional que institui e prevê competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em princípio, teria natureza de “direito-garantia”.

A doutrina mais tradicional, por sua vez, costuma identificar o art. 5º, XXXVIII da CRFB/88 como uma garantia de perfil institucional<sup>8</sup>. Nesse ínterim, caberia questionar se esse preceito comportaria, ou não, um direito subjetivo (a ser submetido ao Tribunal do Júri), semelhante ao que ocorre no citado exemplo da liberdade de imprensa. Nesse sentido<sup>9</sup>:

No que concerne à possibilidade das garantias institucionais típicas de gerarem direito subjetivo individual autônomo, poderia controverter-se, por exemplo, em torno da garantia da instituição do Júri (art. 5º, inc. XXXVIII da CF). Se o cidadão pode exigir o julgamento pelo Tribunal do Júri nos delitos previstos na Constituição (crimes doloso contra a vida) e qualquer exclusão destes pela lei traz consigo a chaga da inconstitucionalidade, poder-se-ia cogitar de um direito subjetivo do

---

<sup>5</sup>BONAVIDES apud SARLET, op. cit., p. 180.

<sup>6</sup>Ibid. p. 178-184.

<sup>7</sup>ARAS, Vladimir. *Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro*. Custus legis Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, Rio de Janeiro, v. 2, 2010. Disponível em: <<https://revistacustoslegis.wordpress.com/2016/04/28/renuncia-ao-julgamento-pelo-juri-no-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em 10 out 2016.

<sup>8</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 683.

<sup>9</sup>SARLET, op. cit., p. 182.

cidadão de optar em ser, ou não, julgado pelo Júri? (...) Apenas em se considerando a garantia do Júri como autêntico direito fundamental (na qualidade de direito subjetivo típico), e não garantia institucional, poder-se-ia cogitar da possibilidade de um direito a não ser julgado pelo Júri, além de uma garantia de ser julgado por seus pares se assim quiser o cidadão.

A redação constitucional, realmente, sugere a presença de um caráter institucional na previsão do art. 5º, XXXVIII, cujo *caput* diz que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei [...]”. Não obstante, parece que, à luz da instrumentalidade constitucional do processo penal democrático<sup>10</sup>, desse preceito deve ser extraído um direito individual subjetivo, ou melhor, uma norma que garanta ao acusado a plena satisfação dos demais direitos fundamentais.

Note-se que, independente da definição que se dê ao preceito inscrito no art. 5º, XXXVIII da CRFB/88, isto é, independente de considerar-se um direito-garantia ou uma garantia institucional, fato é que dele é possível extrair-se o substrato de um direito subjetivo voltado a assegurar o gozo de um dos eixos do próprio Tribunal do Júri: a plenitude de defesa.

Conquanto o próprio dispositivo constitucional assegure, em sua alínea “a”, a “plenitude de defesa”, não parece haver qualquer óbice em se entender que sempre que o réu se vir impossibilitado de exercer o seu direito fundamental à ampla defesa na sua forma mais plena, o Júri não estará cumprindo sua função precípua dentro de uma ordem constitucional democrática.

Em que pese parecer clara essa opção do Constituinte de 1988 de alçar o Tribunal do Júri ao status de direito-garantia individual, é comum entre os que negam essa realidade e defendem a sua imposição como regra de competência absoluta, o argumento de que é um tribunal do povo, como se a participação da sociedade no julgamento fosse uma garantia a ela assegurada, enquanto vítima. Nas palavras de Ribeiro<sup>11</sup>, essa afirmação seria um sofisma sem amparo constitucional, pois o júri não é garantia da sociedade, mas do acusado.

Em relação à regra de competência estabelecida no referido dispositivo constitucional e repisada no art. 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, é forçoso notar que a mesma já não é um comando absoluto. Ela é excepcionada, por exemplo, quando a própria CRFB/88 prevê o foro por prerrogativa de função, na medida em que, entre as duas competências constitucionais, prevalece a jurisdição superior do tribunal<sup>12</sup> em detrimento do Tribunal do Júri, órgão de primeiro grau.

---

<sup>10</sup> LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 153.

<sup>11</sup> RIBEIRO, Diaulas Costa. *Júri: um direito ou uma imposição?* Disponível em <[http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p\\_ch=>](http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=>)>. Acesso em: 12 set 2016.

<sup>12</sup> LOPES JR, op. cit., p. 494.

Já no que tange à ideia de que se trata de uma garantia da sociedade em abstrato, cabe pontuar o ensinamento de Rangel<sup>13</sup> no sentido de que a CRFB/88 “assegura o julgamento pelo Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental do cidadão-acusado, mas não lhe confere o mesmo direito quando se trata de compor o órgão jurisdicional que o julga, ou seja, ser jurado não é um direito [...]”.

Nessa esteira, argumentar que o Tribunal do Júri é uma instituição democrática, de fato, não parece suficiente para retirar seu caráter de direito público subjetivo do acusado no processo penal. Isso, pois a Democracia não se restringe à sua dimensão formal-representativa, a qual poderia ser ilustrada, nesse contexto, pela composição do júri popular formado por sete cidadãos<sup>14</sup>.

A Democracia é muito mais complexa que isso, pois não se contenta apenas com a ideia de “maioria”, sobretudo quando esta impingir a supressão de direitos fundamentais das minorias. Como já dito, o Estado Democrático de Direito preocupa-se em conciliar o autogoverno do povo com a limitação do poder em prol dos direitos dos governados<sup>15</sup>. Assim, a legitimidade de todo ato de poder nesse modelo de Estado depende da estrita observância dos direitos fundamentais pré-estabelecidos na Carta Constitucional.

O que se nota, portanto, é que, acima de tudo, é imperioso que o Tribunal do Júri seja lido à luz dos direitos fundamentais, haja vista tratar-se de espaço dentro do qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade<sup>16</sup> – pilares do valor fundante do Estado Democrático de Direito brasileiro: a dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III da CRFB/88.

Ao se entender que a Constituição estabelece o Tribunal do Júri não apenas como uma garantia institucional, mas como um direito-garantia instrumentalizante dos direitos fundamentais e individuais, torna-se juridicamente viável sustentar a disponibilidade dessa norma para aquele a favor do qual ela se coloca e, por conseguinte, a faculdade de o cidadão-acusado renunciar ao Tribunal do Júri quando preferir submeter-se a um julgamento técnico.

Essa evolução que se propõe sobre a concepção tradicional que se tem do Tribunal do Júri é muito importante para aflorar sua instrumentalidade. Isso, pois no seio de um processo penal constitucional, não há instituição que se legitime por si só, acima dos direitos fundamentais assegurados a todos e condicionantes da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>13</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 270.

<sup>14</sup> LOPES JR, op. cit., p. 1075.

<sup>15</sup> SOUZA NETO, op. cit., p. 318.

<sup>16</sup> RANGEL, op. cit., p. 269.

Dessa forma, a ampliação da perspectiva jurídica sobre esse instituto para contemplá-lo como um direito do cidadão-acusado é muito relevante no Estado Democrático de Direito brasileiro, pois alicerça a possibilidade de sua renúncia como mais uma ferramenta de efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

## 2. O PODER AMEAÇADOR DA MÍDIA SOBRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS ACUSADOS DA PRÁTICA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Como se vê, há importante e atual discussão sobre a renunciabilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. Lopes Jr.<sup>17</sup>, reportando-se ao renomado jurista Luigi Ferrajoli, aponta que “o Tribunal do Júri desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitório, tendo o pensamento liberal clássico assumido a defesa do modelo de juiz cidadão em contraste com os horrores da inquisição. Mas o tempo passa e os referenciais mudam”.

Diante de diversos problemas enfrentados na sistemática prática do Tribunal do Júri que têm ameaçado direitos e garantias fundamentais dos acusados no processo penal, os quais serão pincelados mais adiante, fato é que se tem despertado uma tendência à valorização da figura do juiz togado, em confronto com a dos juízes leigos.

Isso se deve, em muito, pelo fato de a imprensa, ou a mídia, numa perspectiva mais contemporânea, terem o poder de formar a opinião pública (e reflexamente, a dos jurados) e, de certa forma, construir a realidade<sup>18</sup>, a partir da capacidade de persuasão de leitores e espectadores, por meio do controle do fluxo e conteúdo das informações ofertadas.

Não se discute que o papel da mídia em um Estado Democrático de Direito é vital. Ela exerce, propriamente, uma função social, ao informar os cidadãos sobre os fatos que marcam a realidade do país e do mundo e permitir, a partir disso, um processo de integração da própria sociedade, que passa a enxergar, em si, uma identidade nacional. Por outro lado, a Democracia pode ser ameaçada quando fatos são manipulados ou inventados pela imprensa<sup>19</sup>.

A influência dos meios de comunicação social no Brasil, atualmente, é tão grande, que algumas pessoas chegam a falar na existência de um “Quarto Poder”<sup>20</sup>. Isso se deve, além

---

<sup>17</sup> LOPES JR, op. cit., p. 1074.

<sup>18</sup> TORON, Alberto Zacharias. *Imprensa investigativa ou investigativa?* Revista CEJ, Brasília, v. 7, n. 20, p. 10, jan/mar, 2003. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/516/697>>. Acesso em: 19 mar 2017.

<sup>19</sup> Vide nota 18.

<sup>20</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 78.

de a muitas outras questões, à potência verificada, que esses veículos têm de construir padrões de comportamento e pensamento. Toron, citando Giulio Illuminati, afirma que “a sociedade contemporânea faz da informação um elemento estruturante da sua própria organização”<sup>21</sup>.

Cientes desse poder, os canais de comunicação e jornalismo exploram, com diversas técnicas, o processo cognitivo de formação e desenvolvimento das convicções de seus consumidores. Não há um só ator social que fique imune à influência midiática, pois todos, em maior ou menor escala, consciente ou inconscientemente, absorvem parte do conteúdo difundido.

Um dos principais problemas dessa prática é o surgimento de uma homogeneidade de pensamento não natural, mas fabricada, que acaba formando um ambiente social fértil para a proliferação de estereótipos, preconceitos e falsas verdades. Do ponto de vista democrático, não há dúvidas de que isso é prejudicial, uma vez que afeta diretamente o pluralismo social.

Em meio a esse fluxo informacional incessante, observa-se, hoje, uma tendência dos grandes veículos de comunicação de explorarem a divulgação de casos enfrentados pelo Judiciário capazes de gerar apelo e comoção social. Notícias sobre crimes, processos e prisões são constantemente veiculadas pela mídia e, muitas vezes, essa divulgação extrapola o caráter informativo.

Há diversos aspectos preocupantes nessa dinâmica. Primeiramente, na maior parte das vezes, as informações sobre processos judiciais veiculadas nos telejornais, ou publicadas em jornais e na internet, carecem de conteúdo técnico e jurídico. O que se tem, nesses casos, são produtos de interpretações de dados de teor jurídico realizadas por pessoas sem formação específica.

Some-se a isso o fato de que, em regra, os serviços noticiosos vocalizam fortemente as versões acusatórias, que na óptica da imprensa são sempre as mais interessantes de se divulgar para o grande público, e criam situações para ensejar o “fato jornalístico” capaz de gerar clamor público<sup>22</sup>. Esse tipo de exploração midiática é, inclusive, um dos principais fatores que geram a estigmatização precoce do indivíduo acusado<sup>23</sup>.

Não bastasse isso, na maior parte das vezes – como mostra a realidade estatística brasileira –, essas informações são recebidas por pessoas com pouca instrução. Note: há problemas na formação do conteúdo e na recepção deste. Daí surge um conhecimento falacioso, e que se perpetua. “Pode-se dizer, portanto, sem exagero, que a atuação dos meios

---

<sup>21</sup> Vide nota 18.

<sup>22</sup> Vide nota 18.

<sup>23</sup> LOPES JR, op. cit., p. 220.

de comunicação cria a realidade no sentido de construir verdades que se inculcam nas pessoas, máxime naquelas mais simples e, via de regra, com menor capacidade de crítica.”<sup>24</sup>

Como o pensar e o agir dos homens é produto de experiências, interações e construções sociais e culturais, e o Poder Judiciário é feito de homens, impõe-se uma séria preocupação quanto ao comprometimento da justiça das decisões jurisdicionais. Na esfera penal e processual penal, a questão se agrava, sobretudo, quando o que está em jogo é a liberdade de um indivíduo.

Nessa linha, a influência da mídia é muito sentida, especificamente, no julgamento de crimes dolosos contra a vida que atingem alto nível de repercussão nacional, pois estes são submetidos a júri popular. Isso significa que, em regra, os acusados da prática desses crimes são julgados por Conselhos de Sentença formados por 7 (sete) jurados escolhidos dentre os cidadãos com mais de 18 (dezoito) anos, na forma do Código de Processo Penal.

De acordo com os incisos do art. 5º da CRFB/88, em tese, no processo penal brasileiro, todo acusado do cometimento de um crime possui o direito constitucionalmente assegurado de, com base nas provas produzidas ao longo do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, obter um julgamento justo, que parta da presunção de sua inocência e seja realizado por um juiz imparcial, nos moldes do devido processo legal.

No entanto, a experiência revela que a defesa de muitos réus que respondem pelo cometimento de crimes dolosos contra a vida que atraem os holofotes das grandes empresas de telecomunicação tem enfrentado a difícil, quiçá, impossível, tarefa de tentar desconstruir os preconceitos e opiniões enraizadas nos julgadores, pelos mais diferentes e poderosos mecanismos de persuasão empregados pela mídia.

Esse é um dos pontos nevrálgicos da problemática: não há como dissociar o homem que está investido na função de jurado do homem que, em sua vida privada, consome notícias, assiste à televisão, acessa a internet e lê jornais.

Quando a questão envolve um fato criminoso atroz, é natural, por questão de empatia e humanidade, que seus dados e elementos sejam processados nos espectadores, em princípio, pela emoção. No entanto, é nesse momento que se destaca o indivíduo com conhecimento técnico. É a situação do magistrado que, investido na função judicante, despe-se de suas emoções, para apreciar os fatos de modo imparcial, impessoal e objetivo.

No caso das pessoas que não possuem conhecimento técnico e jurídico suficiente, ou das pessoas com baixo nível de escolarização, esse processo, em geral, não ocorre. Assim, ao

---

<sup>24</sup> Vide nota 18.

assistirem ao telejornal e se depararem com notícias bárbaras sobre fatos criminosos chocantes, provavelmente, perpetuarão, de forma acrítica, os padrões dominantes de pensamento em que foram inseridas.

Esse poder que os meios de comunicação têm de mobilizar a opinião pública torna-se claro quando se assiste, por exemplo, ao linchamento de uma pessoa que já fora apontada como “suspeita” pelos jornais e programas populares, mas que sequer fora julgada com definitividade pelo Poder Judiciário.

Diante disso, questiona-se: “O exercício da defesa pode ser realmente pleno diante de um tribunal popular já imerso em visões parciais e categóricas da causa?”<sup>25</sup> O seguinte desabafo do advogado criminalista Roberto Podval<sup>26</sup> complementa a indagação e ilustra bem a problemática:

Se o corpo de jurados é formado por sorteio dentre os membros da sociedade, e se demais membros dessa mesma sociedade permaneceram na porta do fórum clamando por vingança e linchamento, como encontrar pessoas predispostas a ouvir as partes com imparcialidade? Como esperar neutralidade de jurados que passaram dois anos sob cobertura jornalística pouco técnica, embora legítima e cada vez mais profissional? Como convencer os jurados a relevar o bombardeio de emoções a que foram submetidos no período?

É nesse contexto que se fala no “trial by media”, ou “julgamento pela imprensa”, que geralmente ocorre nos casos rumorosos que, levados às páginas dos jornais ou à tela da televisão ou da internet, mobilizam a sociedade contra ou a favor dos réus<sup>27</sup>, produzindo reflexos diretos no resultado das sessões do júri popular.

A esse cenário deve-se acrescentar um instrumento facilitador de todo o poder dessa imprensa instigativa<sup>28</sup>: o julgamento no Tribunal do Júri é realizado pela sistemática da livre ou íntima convicção dos jurados, isto é, com base nas suas consciências e independentemente de fundamentação.

Basicamente, o que se tem, então, é: no júri popular, dispensa-se o conhecimento técnico e não há obrigatoriedade de fundamentação, mas há a possibilidade de se definir o futuro de outro homem, de restringir a liberdade de outro ser. Não é demais observar que a desnecessidade de motivação das decisões, naturalmente, esmaece o dever de reflexão inerente ao processo de fundamentação, o que acaba favorecendo a arbitrariedade, em detrimento da razão.

---

<sup>25</sup> Vide nota 7.

<sup>26</sup> PODVAL, Roberto. *Defesa não teve espaço no julgamento dos Nardoni*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, de 16 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-16/imprensa-nao-retratou-fato-passou-julgamento-nardoni2>>. Acesso em 19 set 2016.

<sup>27</sup> Vide nota 7.

<sup>28</sup> Vide nota 18.

Não é à toa que doutrinadores respeitados criticam o sistema da íntima convicção. Rangel<sup>29</sup> afirma que “Não faz sentido que o poder emane do povo e seja exercido em seu nome, por intermédio dos seus representantes legais, mas quando diretamente o exerça não o justifique para que possa lhe dar transparência”. Na mesma linha, Lopes Jr.<sup>30</sup> assevera:

A motivação das decisões judiciais é uma garantia expressamente prevista no art. 93, IX da Constituição e é fundamental para a avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração na prova. Serve para controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção da inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório.

Note-se, a partir da conjunção dos fatores até então expostos, quão difícil se torna o controle da justiça das decisões tomadas pelo Tribunal do Júri e, principalmente, das ingerências externas que motivam as posições assumidas pelos jurados. É inevitável, pois, questionar a legitimidade de tais decisões, mormente quando privam um indivíduo de sua liberdade.

Diante desse quadro, resta claro que a manipulação dos julgamentos é uma realidade e não há interesse dos veículos de comunicação em atenuar as práticas apelativas e sensacionalistas envolvendo casos criminais, se a comoção e, conseqüentemente, o faturamento provem disso.

Outrossim, não restam dúvidas de que a ressonância da divulgação distorcida de notícias sobre fatos criminosos e da “publicidade abusiva”<sup>31</sup>, cujas diretrizes tem raiz claramente maniqueísta, surte efeitos perigosos no julgamento dos crimes contra a vida, pois fragiliza os direitos e garantias fundamentais e processuais penais dos acusados, tais como as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade, a presunção da inocência, a ampla defesa, a imparcialidade do julgador e muitos outros.

### 3. A OPÇÃO ENTRE O JÚRI POPULAR E O JUIZ TOGADO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ante o panorama até então traçado, é notável que o processo penal constitucional brasileiro vivencia, hoje, uma tensão entre a instituição do Tribunal do Júri e o direito

---

<sup>29</sup> RANGEL, op. cit., p. 209.

<sup>30</sup> LOPES JR, op. cit., p. 234.

<sup>31</sup> Ibid., p. 220.

fundamental ao devido processo legal<sup>32</sup>, mormente nos crimes dolosos contra a vida que adquirem projeção midiática. É essa realidade que fez surgir os principais questionamentos acerca da viabilidade jurídica da renúncia ao direito de ser submetido ao julgamento popular.

Frente à problemática abordada no capítulo antecedente da exploração abusiva que os veículos de mídia realizam sobre os casos criminais enfrentados pelo Judiciário, condicionando muitos veredictos dos Tribunais do Júri, tem sido propostas algumas soluções. De um lado, há quem sustente a ampliação da publicidade das sessões do Júri, com transmissão televisionada ao vivo, para que os fundamentos da defesa possam ser expostos com a mesma rapidez que os da acusação o são pelos meios de comunicação<sup>33</sup>.

De outro lado, há quem sustente a necessidade de serem pensadas regras jurídicas que limitem a publicidade dos processos. Para Alberto Zacharias Toron<sup>34</sup>, “a incidência de leis restritivas é uma necessidade não apenas para se preservar a honra e a imagem alheias, mas para se evitar a montagem do caso pela mídia [...]”.

A CRFB/88 assegura, em seu art. 93, IX, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, ressalvando a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo, apenas quando este não prejudique o interesse público à informação. Houve, portanto, clara opção do Constituinte Originário em prestigiar o direito à informação e à publicidade processual.

É verdade que a CRFB/88 prevê, ainda, em seu art. 5º, LX, a possibilidade de a lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Nessa linha, pode-se argumentar que há um interesse social no regular funcionamento do júri e na realização de um julgamento justo, isto é, na condenação dos culpados e absolvição dos inocentes<sup>35</sup>.

Apesar da pertinência dessa argumentação, sobretudo diante da ausência de lei específica, não parece uma opção democraticamente viável a restrição da garantia constitucional da publicidade dos atos processuais. Essa é uma garantia muito sensível ao regime democrático, por ser um dos principais instrumentos que permitem o controle dos atos do Poder Judiciário pelos próprios jurisdicionados.

Há, também, os que apontam o instituto do desaforamento, previsto no art. 427 do Código de Processo Penal, como uma solução para a questão. Nos termos do referido dispositivo, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a

---

<sup>32</sup> Vide nota 7.

<sup>33</sup> Vide nota 26.

<sup>34</sup> Vide nota 18.

<sup>35</sup> Vide nota 7.

imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, é possível que o Tribunal determine o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Não obstante a boa intenção do legislador ordinário, do ponto de vista prático, essa também não parece a melhor solução, por sua pouca efetividade, já que a acessibilidade do povo brasileiro à tecnologia cresceu exponencialmente nas últimas décadas. Assim, ainda que se leve em conta as magnitudes geográficas dos maiores estados brasileiros, seria muito difícil encontrar comarcas cujos cidadãos estejam imunes às repercussões dessa mídia direcionadora.

Ainda, há quem argumente que o duplo grau de jurisdição seria suficiente para sanar eventuais prejuízos decorrentes da parcialidade do Tribunal do Júri afetado pelo sensacionalismo midiático, já que, uma vez acolhido o recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória, o réu é submetido a novo julgamento. No entanto, há dois motivos pelos quais esse argumento pode ser combatido.

O primeiro motivo é que “Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos “atores”, em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa”<sup>36</sup>. No mesmo sentido, destaca Vladimir Aras<sup>37</sup>:

Evidentemente, este novo júri será feito por outros sete jurados. Mas não há como garantir que também esses novos julgadores não estejam contaminados pelas concepções e imagens dadas à público pela cobertura midiática opressiva. Daí porque a existência do sistema recursal no júri não é garantia suficiente para assegurar ao réu um julgamento de mérito realmente imparcial.

Aliado a isso, tem-se, ainda, o segundo motivo. Caso o réu seja condenado pelo novo júri, novamente de forma contrária à prova dos autos, em virtude apenas de opiniões pessoais e subjetivismos dos jurados, não haverá mais a possibilidade de apelação, por vedação expressa do parágrafo 3º do art. 593 do Código de Processo Penal. “Logo, se os profanos julgarem duas vezes contra a prova dos autos, estará juridicamente avalizado o absurdo”<sup>38</sup>.

Vê-se, portanto, que, não obstante os esforços da doutrina para solucionar a vulnerabilidade dos direitos e garantias constitucionais frente à realidade dos júris viciados, nenhuma dessas proposições parece ser de veras eficaz. E é exatamente por isso, que se propõe a (re)interpretação da regra do art. 5º, XXXVIII da CRFB/88, para torná-la disponível ao réu.

---

<sup>36</sup> LOPES JR, op. cit., p. 1079.

<sup>37</sup> Vide nota 7.

<sup>38</sup> LOPES JR, op. cit., p. 575.

A renunciabilidade da competência do Tribunal do Júri é comum nos países de tradição “Common Law”, a exemplo dos Estados Unidos (em estados federados como Massachusetts<sup>39</sup> e Michigan<sup>40</sup>, dentre outros) e da Irlanda do Norte<sup>41</sup>, nos quais se fala em “waiver of jury trial”.

Trata-se de uma possibilidade naturalmente aceita, quando o julgamento popular se revela um obstáculo potencial ao desenvolvimento do direito fundamental à ampla defesa e, conseqüentemente, à concretização do direito individual à liberdade. Sustenta-se a incorporação dessa prática no Direito brasileiro, pois, como explanado nos primeiros capítulos, a sistemática do Tribunal do Júri, como atualmente se apresenta no ordenamento nacional, tolhe, em muito, as perspectivas da defesa do acusado.

De um lado, há a inevitável interpenetração que os jurados responsáveis por formular os veredictos finais sofrem com o bombardeio de notícias, opiniões, falácias e apelos da mídia. Isso ameaça, dentre muitas, a garantia constitucional da presunção da inocência, máxime pela estigmatização social do indivíduo acusado, bem como compromete a imparcialidade que se espera do órgão julgador.

Do outro lado, permite-se que, a partir da liberalidade dos jurados, os quais não tem o dever de demonstrar a correlação entre a sua decisão e a verdade dos fatos extraída do processo, nem, muitas vezes, possuem entendimento suficiente sobre os institutos jurídicos abordados pela defesa, sejam proferidas condenações criminais motivadas por subjetivismos e critérios puramente pessoais. Dessarte, conclui Lopes Jr.<sup>42</sup>:

Contudo, é adotado no Brasil, até hoje, no Tribunal do Júri, onde os profanos julgam com plena liberdade, sem qualquer critério probatório, e sem a necessidade de motivar ou fundamentar suas decisões. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, pois a supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos e até mesmo decidam contra a prova.

Isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra-autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.

<sup>39</sup> MASSACHUSETTS. Massachusetts Court System. Disponível em: <<http://www.mass.gov/courts/docs/forms/bmc/bmc-election-jurywaiver-port.pdf>>. Acesso em 21 mar. 2017.

<sup>40</sup> MICHIGAN. *SCAO-Approved Court Forms*. State Court Administrative Office. Disponível em: <<http://courts.mi.gov/Administration/SCAO/Forms/courtforms/mc260.pdf>>. Acesso em 21 mar 2017.

<sup>41</sup> IRLANDA DO NORTE. *Replacement Arrangments for Diplock Courts System*. Northern Ireland Office. Disponível em: <<http://cain.ulst.ac.uk/issues/politics/docs/nio/nio110806diplock.pdf>>. Acesso em 10 nov 2016.

<sup>42</sup> LOPES JR, op. cit., p. 575.

Imbuindo-se dessa lógica crítica, é que se preconiza a possibilidade de ser facultada ao cidadão acusado de praticar um crime doloso contra a vida a opção de ser, ou não, julgado por seus pares.

A partir do momento em que a dinâmica processual do Tribunal do Júri, como concebida nos moldes atuais, permite que a repercussão midiática de certos delitos seja fator determinante para o resultado dos respectivos julgamentos, viola-se o próprio Estado Democrático de Direito e impõe-se a necessidade de uma releitura do instituto, para que seja abandonada a perspectiva monocular que o compreende como regra de competência absoluta.

Além disso, se o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais constitui verdadeira garantia dos cidadãos contra o arbítrio estatal<sup>43</sup>, mas o sistema possibilita a existência de condenações criminais sem motivação pelo Tribunal do Júri, é flagrante a necessidade de um mecanismo instrumentalizador das garantias constitucionais fundamentais.

Por fim, a falta de “conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova”<sup>44</sup> pode ser fatal para o desenvolvimento das teses defensivas. Se o réu puder optar a se submeter a um julgamento técnico, por um juiz togado, esta será, em última análise, uma manifestação do seu direito constitucional à ampla defesa.

Como ensina Lopes Jr.<sup>45</sup>, o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático é a sua instrumentalidade constitucional. Em outras palavras, o processo penal existe, em uma ordem constitucional democrática, para servir como instrumento de efetivação das garantias individuais mínimas previstas na Constituição. Nesse sentido, todos os institutos do processo penal brasileiro devem ser (re)lidos à luz dos princípios fundamentais enunciados no texto constitucional.

Nessa esteira, e em nome da Democracia, a modernização do sistema criminal brasileiro clama pela possibilidade de renúncia à competência do Tribunal do Júri, por todos os inconvenientes desse instituto que, atualmente, obstruem a efetivação dos direitos e garantias fundamentais de tantos cidadãos.

---

<sup>43</sup> RANGEL, op. cit., p. 209.

<sup>44</sup> LOPES JR, op. cit., p. 1076.

<sup>45</sup> Ibid., p. 153.

## CONCLUSÃO

A norma insculpida no art. 5º, XXXVIII da CRFB/88, a qual prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é vista, hoje, no Brasil, em geral, como uma regra de competência absoluta. Não obstante, os diversos inconvenientes que a sistemática do júri popular tem se mostrado capaz de gerar vêm impulsionando debates acerca da possibilidade de o réu optar por ser julgado por um juiz togado.

A discussão, muito influenciada pelo direito comparado, haja vista que a renunciabilidade à competência do Tribunal do Júri já é realidade em diversos países estrangeiros, propõe uma (re)interpretação da norma constitucional, para torná-la disponível ao réu, enquanto direito subjetivo autônomo.

O pano de fundo que marca a origem da questão tem íntima relação com a chamada “Era da Informação”, hoje por todos vivida. Com o avanço da tecnologia, inclusive a internet, a instantaneidade dos meios de comunicação modernos faz com que a difusão de informações adquira proporções adimensionais em curto espaço de tempo.

Nesse aspecto, chama a atenção do direito o crescente movimento de divulgação de notícias sobre crimes, processos e prisões capazes de gerar apelo e comoção social. Em geral, os veículos comunicativos selecionam as versões que provocam maior clamor público e criam diversos problemas como a estigmatização precoce do acusado. Há um processo de desvirtuação da função jornalística, em que o caráter informativo cede espaço ao lucro.

A partir dessa perspectiva, uma das principais ideias responsáveis pelo fomento da tese de se facultar ao acusado de praticar um crime doloso contra a vida a opção de ser, ou não, julgado por seus pares é a da sugestionabilidade dos jurados, que consomem informações sobre o processo veiculadas pela mídia, cujo maior interesse não é a fidelidade dos conteúdos, mas a arrecadação, e acabam comprometendo a imparcialidade esperada do órgão julgador.

A Constituição Federal de 1988 garante, em tese, a todo acusado do cometimento de uma infração penal o direito a um julgamento justo, realizado nos moldes do devido processo legal, por um juiz imparcial, com base nas provas produzidas ao longo do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e partindo-se da presunção de sua inocência.

Apesar disso, muitos réus submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri têm experimentado o contrário, sobretudo quando o crime de que são acusados foi alvo de repercussão midiática. O problema fulcral é a perda potencial que a defesa sofre diante de um

tribunal popular já imerso em visões parciais e categóricas da causa. Trava-se uma verdadeira batalha contra a ingerência externa da mídia que reforça estereótipos e preconceitos.

Tal revés é reforçado por outro aspecto que vulnerabiliza de sobremaneira a defesa: a ignorância dos jurados sobre o direito em debate. Há uma imensa e inquestionável dificuldade em se desenvolver teses jurídicas diante de cidadãos leigos, sem conhecimento técnico adequado. Logo, os processos de convencimento empregados pelos advogados do acusado perdem a aptidão de persuadir.

Por fim, há outro elemento que tonifica a problemática: o sistema da íntima convicção, pelo qual os jurados são dispensados da obrigação de fundamentar a decisão que tomarem. Essa regra obsta o controle da justiça das decisões tomadas pelo Tribunal do Júri e, ainda, mascara as manipulações que contaminam os julgadores com antepaixões.

É, basicamente, esse o cenário que suscita a defesa da possibilidade de o réu renunciar ao direito de ser submetido ao julgamento popular, como instrumento viabilizador da plenitude da defesa e de todo o processo penal, cujo escopo, em uma ordem constitucional democrática, é assegurar a efetivação das garantias individuais mínimas previstas na Constituição.

Propõe-se uma releitura que atenuie o viés imperativo da regra de competência e enfatize o viés de garantia constitucional do art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88, a fim de que dele se possa extrair um direito subjetivo autônomo voltado a resguardar o devido processo penal como um todo e, em última análise, à liberdade individual.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAS, Vladimir. *Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro*. Custus legis Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, Rio de Janeiro, v. 2, 2010. Disponível em: <<https://revistacustoslegis.wordpress.com/2016/04/28/renuncia-ao-julgamento-pelo-juri-no-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em 10 out 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12 set 2016.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 15 abr 2017.

IRLANDA DO NORTE. *Replacement Arrangements for Diplock Courts System*. Northern Ireland Office. Disponível em: <<http://cain.ulst.ac.uk/issues/politics/docs/nio/nio110806diplock.pdf>>. Acesso em 10 nov 2016.

LOPES JR. Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSACHUSETTS. *Massachusetts Court System*. Disponível em: <<http://www.mass.gov/courts/docs/forms/bmc/bmc-election-jurywaiver-port.pdf>>. Acesso em 21 mar 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MICHIGAN. *SCAO-Approved Court Forms*. State Court Administrative Office. Disponível em: <<http://courts.mi.gov/Administration/SCAO/Forms/courtforms/mc260.pdf>>. Acesso em 21 mar 2017.

PIRES, Carlos Vitor de Oliveira. *Da renúncia ao júri: um meio de garantia do devido processo penal em casos de publicidade opressiva*. Trabalho de conclusão de curso. Salvador: Ufba, 2010.

PODVAL, Roberto. *Defesa não teve espaço no julgamento dos Nardoni*. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, de 16 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-16/imprensa-nao-retratou-fato-passou-julgamento-nardoni2>>. Acesso em 19 set 2016.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, Diaulas Costa. *Júri: um direito ou uma imposição?* Disponível em <[http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p\\_ch=>](http://www.diaulas.com.br/artigos.asp?id=213&p_ch=>)>. Acesso em: 12 set 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SUTTER FILHO, Paulo Affonso. *Tribunal do júri: ordinário teatro da injustiça*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, n. 176. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1240>> Acesso em: 20 mar 2017.

TORON, Alberto Zacharias. *Imprensa investigativa ou investigativa?* Revista CEJ, Brasília, v. 7, n. 20, p. 10, jan/mar, 2003. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/516/697>>. Acesso em: 19 mar 2017.